



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

LEI Nº 388/2013

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO PORTO GRANDE
– Publicado no mural
da FMPG/CÂMARA.

Em: 19 / 08 / 2013

CRIA NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E SERVIÇO DE ENTREGA DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS, E REVOGA A LEI Nº 219/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Antonio de Sousa Pereira
Prefeito de Porto Grande - AP

O Prefeito Municipal de Porto Grande, Estado do Amapá, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados no Município de Porto Grande o serviço de transporte individual de passageiro e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta a serem denominados de moto-táxi e moto-entrega em conformidade com o artigo 206 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas no Município de Porto Grande, mediante cobrança de tarifa.

Art. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – Moto-táxi: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;
- II- Moto-entrega: o serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 3º A exploração do serviço de moto-táxi e de moto-entrega será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão conferida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observada a lei complementar nº 009 de 11 de novembro de 1995, e sempre precedido de processo licitatório, na modalidade de concorrência.

Art. 4º A concessão ou permissão será outorgada para profissionais autônomos (motociclistas) vencedores da licitação, conforme os perímetros de atuação a serem definidos em lei regulamentar.

Art. 5º Poderão ser adotados como critérios de julgamento da melhor proposta, conforme especificará o edital, dentre outros:



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

- I – O objeto, metas e prazo da concessão ou permissão;
- II- A capacitação técnica na execução dos serviços;
- III- Regularização e capacitação jurídica e fiscal;
- IV- Idoneidade financeira do proponente.

Art. 6º O máximo de motocicletas que executarão os serviços de moto-táxi e/ou moto-entrega somente poderá registrar o número máximo de 01 (uma) moto-táxi ou 01 (uma) moto-entrega.

Art. 7º A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 8º O veículo destinado aos serviços de moto-táxi e moto-entrega deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerente aos condutores definidas no código de trânsito, lei 9.503/97:

- I- Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II- Ter potência mínima de motor equivalente a 120cc e máxima de 200cc;
- III- Estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;
- IV- Estar cadastrado na Secretaria Municipal de Administração;
- V- Possuir, no caso de moto-entrega, um baú de pequena ou média dimensão, feito de fibra de vidro ou similar;
- VI- Transportar, no caso de moto-táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter à disposição um capacete protetor e uma bataclava descartável para uso opcional;
- VII- Ser dotado de:
 - a) Alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
 - b) Dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização.
- VIII- Ter cano de espaçamento revertido por material isolante térmico;
- IX- Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- X- Possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo
- XI- Possuir capacete sem queixeiros para os passageiros;
- XII- Possuir seguro obrigatório em valores mínimos a serem fixados pelo Poder Executivo;
- XIII- Possuir faixa padrão amarela com a inscrição moto-táxi ou moto-entrega conforme o caso, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;
- XIV- Possuir tempo de uso máximo de 08 (oito) anos.

Art. 9º Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o motorista de serviço de moto-táxi ou moto-entrega deverá:

- I- Possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II- Ter idade mínima de 21 anos;
- III- Ter pelo menos dois anos de habilitação na categoria A;
- IV- Possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;
- V- Estar residindo há pelo menos três anos no Município de Porto Grande;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Art. 12º As tarifas de serviços de moto-táxi ou moto-entrega serão fixadas por decreto do chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 13º As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de moto-táxi às seguintes penalidades:

I- Advertência

II- Multa de 100 (cem) unidades fiscais do Município - UFM, observando o valor estabelecido da UFM pela Lei nº 262 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Porto Grande;

III- Apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos a segurança de terceiros e de usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;

IV- Suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de oito (08) advertências no período de um ano;

V- Cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:

a) Envolver-se em cinco acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (12) meses;

b) Deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

c) Atrasar mais de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto nesta lei;

Parágrafo único – No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinarem referida apreensão.

Art. 14º A competência para aplicação das penalidades será da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Fica revogada a Lei nº 219 de 28 de março de 2006, que dispõe sobre a Permissão e Regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxis) no Município de Porto Grande, passando-se a reger pela presente Lei.

PALÁCIO ELIAS DE FREITAS TRAJANO, SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 19 DE AGOSTO DE 2013.

ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal de Porto Grande

Antonio de Sousa Pereira
Prefeito de Porto Grande AP